TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 8.414/2026

3.418ª Sessão Ordinária – 15.07.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação - Edital Chamamento Público nº 01/2025 da Secretaria Municipal da Saúde.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Objeto: Contratação de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro e Cidade Ademar.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OS. SMS. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. PRECLUSÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. Apesar de questionar regras do Instrumento Convocatório, como por exemplo prazo para realização de visita técnica, para reunião de documentos e impactos na formulação de sua proposta, a Representante participou do Certame e entregou seus documentos, tendo sido seu pleito indeferido quando entrou com impugnação administrativa, tendo posteriormente ingressado com a presente, agora em sede de Controle Externo, 15 dias após o início da Sessão, momento em que a Licitação já tinha sido iniciada e se encontra em fase de julgamento, caracterizando-se, portanto, a ocorrência da preclusão em relação aos pontos ora questionados. 2. O pedido de devolução de prazo e concessão de 30 dias para a elaboração do plano de trabalho, além de alcançado pela preclusão, não encontra fundamento, pois o interesse público detém supremacia sobre o interesse particular. Ademais, a Representante é e já foi detentora de Contratos de Gestão com objetos similares aos que se pretende agora licitar, não se podendo concluir que, para ela, o objeto pretendido seria inédito. 3. Considerando a importância do objeto, o fato de ele já ter sido exaustivamente debatido e aprimorado ao longo do tempo, bem como a preocupação com o interesse público, que se concretiza nessa área com o acesso da população à saúde com qualidade, e com Contratos de Gestão modernizados, o Chamamento Público tem condições de prosseguir e a ordem de Suspensão comporta Revogação. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-21/2026

Processo TC/008414/2026

(3.418ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Cuida-se de Representação ingressada pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SMS/SEGA-CPCS, que objetiva a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro e Cidade Ademar. Registro, desde logo, que referido Edital vinha sendo examinado – há mais de um ano - no e-TCM nº 5.445/2025 e que o Pleno já havia autorizado a retomada do Certame, cabendo, nesse momento, para aclaramento, esboçar breve histórico: a publicação do Edital ocorreu no DOC em 18/05 p.p., com abertura do Certame iniciada em 09/06 p.p., mas, apenas em 24/06 p.p., quando o Chamamento Público já se encontrava na fase de julgamento, tendo decorrido considerável espaço de tempo desde sua abertura, é que a Representação aportou nessa Corte de Contas. No curso inicial da instrução, dentre os pontos alegados pela Representante, a SCE concluiu ser procedente apenas um deles, o item 2.1, assim redigido: insuficiência de prazo para elaboração do plano de trabalho e realização das visitas às Unidades de Saúde, por entender que o Edital sofreu modificações após sua republicação, de modo que entre as últimas e a data de abertura do Certame decorreram apenas 12 (doze) dias corridos, em desrespeito ao art. 25, § 1º do Decreto Municipal nº 52.858/11, que estabelece prazo mínimo de 15 (quinze) dias, apontamento esse que me levou a determinar, em 30/06 p.p., a Suspensão Cautelar do Chamamento Público, na fase em que se encontrava

e que a Pasta trouxesse aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, manifestação e esclarecimentos quanto ao item indicado. Feito esse breve relato, após a instrução, e melhor refletindo sobre o tema, ainda considerando os apontamentos da Auditoria, entendo que a hipótese dos autos exige ponderar, a par das formalidades, o próprio objeto almejado no Procedimento de que se cuida, além do seguinte contexto: 1) O Edital questionado, como já mencionado, vinha sendo examinado – há mais de um ano - no e-TCM nº 5.445/2025 e o Pleno autorizara a retomada do Certame. A publicação do Edital ocorreu em 18/05 p.p. e abertura do Certame teve início em 09/06 p.p.; 2) Apesar de questionar na Representação regras do Instrumento Convocatório, incluindo situações que mereceriam atenção prévia à abertura da Licitação, como por exemplo prazo para realização de visita técnica, para reunião de documentos e impactos na formulação de sua proposta, tais apontamentos não impediram a Representante de participar do Certame e entregar seus documentos, tendo ela ingressado com a presente, nessa Corte, 15 dias após o início da Sessão, momento em que os concorrentes já haviam apresentado propostas financeiras e planos de trabalho. Nesse campo entendo que a insurgência de tal porte deveria ter sido arguida antes de a Sessão de Abertura ter se iniciado, caracterizando-se, portanto, na hipótese, a ocorrência da **preclusão** em relação aos pontos ora questionados; 3) Ainda, a Postulante impugnou administrativamente a Licitação em 29/05 p.p., pleito que foi indeferido. Quase um mês depois, em 24/06 p.p., com argumentos idênticos no que toca ao item 2.1, insurgiu-se contra a Licitação, agora em sede de Controle Externo. Ocorre que a Licitação já tinha sido iniciada e se encontra em fase de julgamento, circunstâncias que reforçam a presença da preclusão; 4) Além da Representante, outras 07 (sete) concorrentes estão participando do Certame, sem que se tenha notícia de outra insurgência e sem que tenha havido, nessa Corte de Contas, qualquer questionamento semelhante por parte das demais interessadas, a possibilitar **indício de prejuízo ao interesse público**; 5) Ademais, a Representante é e já foi detentora de Contratos de Gestão com objetos similares aos que se pretende agora licitar, não se

podendo concluir que, para ela, o objeto pretendido seria inédito; 6) Ainda, o pedido da Representante - de devolução de prazo e concessão de 30 dias para a elaboração do plano de trabalho – a par de ser alcançado pela preclusão, não encontra fundamento, não sendo possível, pois, atendê-lo, até porque se assim o fosse, poder-se-ia configurar a supremacia do interesse particular em detrimento do interesse público, afastando o Controle Externo de seu objetivo. Com esse cenário global e considerando sobretudo a importância do objeto, o fato de ele já ter sido exaustivamente debatido e aprimorado ao longo do tempo, bem como a constante preocupação do Controle Externo com a realização do interesse público, que se concretiza nessa área com o acesso da população à saúde com qualidade, e com Contratos de Gestão modernizados, não vislumbro, nesta quadra, suficientes motivos para que os pedidos do Representante sejam atendidos. Assim, por todo o exposto e com as ponderações que trago ao conhecimento de Vossas Excelências, concluo que **o Chamamento Público n.º 001/2025-SMS/SEGA-CPCS tem condições de prosseguir e que a ordem de Suspensão comporta Revogação**, medida esta que submeto a Referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa. Com cópia deste e do relatório exarado pela Secretaria de Controle Externo (peça 49), dê-se ciência e intime-se, com urgência, a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, Secretário-Adjunto, Secretário-Executivo, Chefe de Gabinete e dos responsáveis pelo Certame para providências a fim de darem continuidade ao mesmo. Comunique-se o Representante. Publique-se."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

15 – julho – 2026

José Sarinho – Coordenador Chefe Processual Substituto

/affo

Assinado digitalmente por JOSE MAURICIO E A G CAVALCANTI SARINHO (20333)
Data: 15/07/2026 13:14:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 8.414/2026 – SUSPENSÃO

3.416ª Sessão Ordinária – 01.07.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação - Edital Chamamento Público nº 01/2025 da Secretaria Municipal da Saúde.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Objeto: Contratação de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro e Cidade Ademar.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OS. SMS. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA DE PRAZO. 1. Deve ser observado o prazo mínimo de quinze dias corridos entre a publicação do edital de chamamento público, ou de sua última alteração substancial, e a data-limite para apresentação do programa de trabalho pelas organizações sociais. Art. 25, § 1º, DM 52.858/2011. 2. Presentes os requisitos “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, justificando a medida cautelar. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-27/2026

Processo TC/008414/2026

(3.416ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Trago a referendo do Pleno o Despacho por mim prolatado no dia 30/06 p.p., publicado no DOC de 01/07/26, nos autos do e-TCM nº 8.414/2026, que cuida-se de Representação ingressada pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SMS/SEGA-CPCS, objetivando a seleção de Organização Social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro e Cidade Ademar. II - Registro, desde logo, que o referido Edital vinha sendo examinado no e-TCM nº 5.445/2025 e que o Pleno autorizara a retomada do Certame, cuja abertura teve seu início em 09/06 p.p., sendo que apenas em 24/06 p.p., tendo decorrido considerável espaço de tempo desde a abertura, é que a Representação deu entrada nessa Corte de Contas. III - A Representante, em síntese, questiona: (1) prazo exíguo para a realização das visitas técnicas às Unidades de Saúde e para a apresentação da proposta técnica dada a complexidade do Edital; (2) ausência do instituto da sub-rogação dos empregados com contrato de trabalho vigente e a definição dos recursos necessários; (3) risco de configuração de sucessão trabalhista; (4) ausência de definição objetiva sobre o percentual de provisionamento; (5) substituição imediata de pessoal sem a respectiva previsão/contrapartida de custeio; (6) submissão da Organização Social à política salarial do Município com aplicação de médias salariais aos empregados; (7) excessiva amplitude da responsabilidade civil e criminal irrestrita da Contratada e (8) retenção

discricionária de recursos financeiros do Contrato de Gestão pelo critério exclusivo da contratante. Requer liminar para suspensão imediata do Certame e dos atos subsequentes, inclusive para manter consonância com o Chamamento Público 002/2025-SMS/SEGA-CPCS, muito semelhante, e que se encontrava suspenso pelo Tribunal de Contas consoante e-TCM nº 7.843/2026. IV - A SCE considerou-a procedente em parte, unicamente no que se refere ao apontamento 2.1 (insuficiência de prazo para elaboração do plano de trabalho e realização das visitas às Unidades de Saúde). Asseverou que apesar de o Edital ter sido republicado em 18/05 p.p. e a data de sua abertura ter ocorrido em 09/06 p.p., ele sofreu alterações significativas em 26 e em 28/05 p.p., de modo que entre essa última data (28/05 p.p.) e a abertura do Certame decorreram apenas 12 (doze) dias corridos, em desrespeito ao art. 25, § 1º , do Decreto Municipal nº 52.858/11, que estabelece prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos entre a data da publicação do Edital de Chamamento Público e a data-limite para a apresentação dos programa de trabalho pelas Organizações Sociais. Nesse cenário, diante da manifestação exarada pela Auditoria deste Tribunal, considerando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", vejo-me na contingência de **DETERMINAR** a suspensão cautelar do Chamamento Público n.º 001/2025-SMS/SEGA-CPCS, na fase em que se encontra, cabendo à Pasta trazer aos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, manifestação e esclarecimentos quanto ao item indicado, medida esta que trago a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

1º – julho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 01/07/2026 13:39:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo